TRIBUTAÇÃO DOS PRÊMIOS EM APOSTAS DE QUOTA FIXA: INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE OS GANHOS DOS APOSTADORES

Gleyciellen Borges dos Santos
Maria Eduarda da Mata Mendonça
Paula Nadynne Vasconcelos Freitas
Grupo de Pesquisa: GT 4 - Direito Administrativo e Tributário

RESUMO

A presente pesquisa analisa o regime de incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas sobre os prêmios líquidos obtidos em apostas de quota fixa no Brasil, com foco na compatibilidade da sistemática prevista no art. 31 da Lei nº 14.790/2023 com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Adota-se abordagem jurídico-dogmática, qualitativa e analítica, mediante exame da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da legislação específica, de atos da Receita Federal e de bibliografia especializada. A análise demonstra que a apuração anual do prêmio líquido, com dedução das perdas incorridas em apostas da mesma natureza, aproxima a base tributável do resultado econômico efetivamente auferido pelo apostador, conferindo maior aderência à materialidade do Imposto sobre a Renda. Contudo, o tratamento específico atribuído às apostas de quota fixa suscita questionamentos de isonomia quando comparado ao regime de outras modalidades lotéricas. Conclui-se que a sistemática apresenta fundamento consistente sob a ótica da capacidade contributiva, embora permaneça aberta a debate quanto à coerência do tratamento tributário diferenciado.

Palavras-chave: Apostas de quota fixa; Imposto sobre a Renda; Prêmio líquido; Capacidade contributiva; Isonomia.

1. INTRODUÇÃO

A regulamentação das apostas de quota fixa introduziu no ordenamento jurídico brasileiro regime específico para uma atividade admitida pela Lei nº 13.756/2018 e posteriormente disciplinada de forma mais abrangente pela Lei nº 14.790/2023. Entre seus efeitos jurídicos, destaca-se o tratamento tributário conferido ao apostador pessoa física. O art. 31 da Lei nº 14.790/2023 determina que os prêmios líquidos obtidos em apostas de quota fixa sejam tributados pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), à alíquota de 15%. Para essa finalidade, considera-se prêmio líquido o resultado positivo auferido nas apostas realizadas a cada ano, após a dedução das perdas incorridas em apostas da mesma natureza, incidindo o imposto sobre a parcela que exceder o valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF (Brasil, 2023).

A definição da grandeza tributável assume relevância superior à simples identificação da alíquota. O Imposto sobre a Renda encontra fundamento no art. 153, III, da Constituição Federal e, no plano infraconstitucional, o art. 43 do Código Tributário Nacional relaciona sua incidência à aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (Brasil, 1988; Brasil, 1966). Assim, a tributação deve guardar relação com manifestação efetiva de riqueza. Carrazza (2009) examina o Imposto sobre a Renda a partir de seu perfil constitucional e da delimitação dos rendimentos tributáveis, enquanto Costa (2003) relaciona a incidência do imposto à capacidade contributiva, compreendida como parâmetro constitucional de tributação conforme manifestações econômicas do contribuinte.

A questão ganhou contornos mais definidos em 2026. A Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 157, publicada em 26 de agosto de 2026, consolidou entendimento sobre tributação definitiva, cálculo do prêmio líquido, período de apuração e responsabilidade pelo recolhimento (Brasil, 2026). Nesse cenário, a tributação das apostas de quota fixa permite investigar se a apuração do resultado líquido efetivamente aproxima a incidência da capacidade contributiva e, simultaneamente, quais tensões surgem diante do princípio da isonomia.

2. PROBLEMA DE PESQUISA

O regime de incidência do IRPF sobre os prêmios líquidos decorrentes de apostas de quota fixa, previsto no art. 31 da Lei nº 14.790/2023, mostra-se compatível com a tributação de uma efetiva manifestação de capacidade contributiva, especialmente diante da possibilidade de dedução das perdas incorridas em apostas da mesma natureza? Parte-se da hipótese de que a apuração do resultado líquido anual, ao considerar ganhos e perdas juridicamente dedutíveis, aproxima a base tributável do acréscimo patrimonial efetivamente obtido pelo apostador. Ao mesmo tempo, o tratamento específico suscita questionamentos relacionados à isonomia quando comparado ao regime aplicável a outras modalidades lotéricas.

3. OBJETIVO

O objetivo geral consiste em analisar o regime jurídico de incidência do IRPF sobre os prêmios líquidos decorrentes das apostas de quota fixa, verificando sua compatibilidade com a materialidade do Imposto sobre a Renda e com o princípio constitucional da capacidade contributiva. Especificamente, busca-se examinar o conceito legal de prêmio

líquido; identificar o tratamento atribuído aos ganhos e às perdas na formação da base tributável; verificar os critérios atuais de apuração e recolhimento; e avaliar possíveis tensões entre o regime específico das apostas de quota fixa e a isonomia tributária.

4. METODOLOGIA

A pesquisa é jurídico-dogmática, de abordagem qualitativa e caráter analítico, desenvolvida mediante análise legislativa e documental, complementada por revisão bibliográfica especializada. Foram examinados a Constituição Federal de 1988, o Código Tributário Nacional, as Leis nº 13.756/2018 e nº 14.790/2023 e atos da Receita Federal referentes ao IRPF incidente sobre os prêmios, com especial atenção à Solução de Consulta COSIT nº 157/2026. No plano doutrinário, foram utilizados estudos sobre materialidade do Imposto sobre a Renda, capacidade contributiva e tributação específica das apostas, com destaque para Carrazza (2009), Costa (2003) e Godoi (2024). O recorte limita-se à tributação do apostador pessoa física, sem exame exaustivo do regime fiscal das empresas operadoras. Foram consideradas legislação, regulamentação e fontes consultadas até 9 de setembro de 2026.

5. DISCUSSÃO E RESULTADOS ALCANÇADOS

A Lei nº 14.790/2023 adotou técnica particular para a tributação do apostador: o imposto não recai simplesmente sobre cada valor recebido em uma aposta vencedora. O art. 31 estabelece a incidência sobre o prêmio líquido anual, calculado após a dedução das perdas incorridas em apostas da mesma natureza, aplicando-se a alíquota de 15% à parcela que exceder a primeira faixa da tabela progressiva anual do IRPF (Brasil, 2023). O ponto central do regime está, portanto, na definição do resultado tributável.

Essa escolha aproxima a base de cálculo da noção de resultado econômico efetivo. Um ingresso financeiro isolado não corresponde necessariamente a acréscimo patrimonial de igual magnitude, pois o apostador pode obter ganhos em determinadas apostas e suportar perdas em outras no mesmo período. Sob a perspectiva do art. 43 do CTN, a análise do saldo positivo possui relevância porque a materialidade do Imposto sobre a Renda está associada à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos (Brasil, 1966).

A capacidade contributiva reforça esse raciocínio. Costa (2003) identifica no art. 145, § 1º, da Constituição a exigência de que a tributação considere manifestações de riqueza e a aptidão econômica do contribuinte. Aplicada ao caso, a apuração líquida mostra-se mais aderente à capacidade econômica efetivamente revelada do que a tributação indistinta de cada

prêmio bruto. A dedução das perdas admitidas pela lei reduz o risco de que a base seja formada por ingressos que, observados no conjunto anual, não correspondam a resultado patrimonial positivo.

A Receita Federal conferiu maior precisão operacional ao modelo. Segundo a Solução de Consulta COSIT nº 157/2026, os prêmios líquidos estão sujeitos à tributação definitiva e o contribuinte deve apurar anualmente os resultados do ano-calendário anterior perante todos os agentes operadores. A soma dos ganhos e a subtração das perdas é calculada separadamente para eventos reais de temática esportiva, eventos virtuais de jogos on-line e fantasy sport; o prêmio líquido corresponde à soma dos resultados positivos apurados separadamente em cada natureza. O cálculo do imposto é responsabilidade do contribuinte, com apuração em março e pagamento até o último dia de abril (Brasil, 2026).

A operacionalização também utiliza o Comprovante de Resultados em Apostas em Loterias de Quota Fixa (ComprovaBet). Com base nos resultados informados pelos operadores, a Receita disponibiliza aplicação própria para a apuração do IRPF devido sobre o prêmio líquido, mecanismo que contribui para reduzir incertezas práticas quanto ao cálculo (Brasil, 2026).

A adequação à capacidade contributiva, contudo, não encerra a análise constitucional. Godoi (2024), ao estudar especificamente o art. 31 da Lei nº 14.790/2023, aponta que o regime das apostas de quota fixa é mais favorável do que o tratamento tradicional de prêmios de outras modalidades lotéricas e observa semelhanças entre sua técnica de apuração e a tributação de ganhos em operações de renda variável. O autor questiona a coerência dessa aproximação com os próprios objetivos regulatórios relacionados ao mercado de apostas.

Surge, então, uma tensão entre capacidade contributiva e isonomia. De um lado, a consideração das perdas encontra justificativa na necessidade de tributar resultado econômico efetivo. De outro, a existência de tratamento específico exige verificar se a diferenciação em relação a outros prêmios lotéricos possui fundamento juridicamente suficiente. A utilização de técnica de apuração líquida não transforma a aposta em investimento financeiro, pois a semelhança entre métodos de cálculo não produz identidade entre fenômenos jurídicos distintos. Ainda assim, a diferença de tratamento demanda exame à luz da igualdade tributária.

Os resultados alcançados indicam que o art. 31 apresenta coerência com a materialidade do Imposto sobre a Renda na medida em que busca alcançar resultado econômico líquido. A dedução das perdas contribui para aproximar a base tributável da

capacidade econômica efetivamente manifestada. Persistem, porém, questionamentos quanto à isonomia do tratamento conferido às apostas de quota fixa em comparação com outras modalidades lotéricas, o que demonstra que a constitucionalidade material do regime não se esgota na análise da capacidade contributiva.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa permite concluir que a característica tributária central do regime das apostas de quota fixa não reside apenas na alíquota de 15%, mas na opção legislativa pela tributação do prêmio líquido anual. Ao admitir a dedução das perdas provenientes de apostas da mesma natureza, a Lei nº 14.790/2023 aproxima a base tributável do resultado econômico efetivamente obtido pelo apostador.

A hipótese mostra-se confirmada quanto à capacidade contributiva: a tributação do resultado líquido possui maior compatibilidade com a materialidade do Imposto sobre a Renda do que uma incidência centrada exclusivamente nos valores brutos recebidos, pois reconhece que nem todo ingresso financeiro representa acréscimo patrimonial definitivo. Entretanto, essa conclusão não elimina as controvérsias constitucionais. O tratamento específico das apostas de quota fixa suscita discussão sob a perspectiva da isonomia, sobretudo diante da diferença em relação a outras modalidades lotéricas apontada por Godoi (2024).

A Solução de Consulta COSIT nº 157/2026 e os instrumentos administrativos da Receita Federal conferiram maior segurança à operacionalização do regime ao esclarecerem periodicidade, forma de apuração e responsabilidade pelo recolhimento. Conclui-se, portanto, que o modelo apresenta justificativa relevante sob a ótica da capacidade contributiva, mas permanece aberto à investigação quanto à igualdade tributária e à coerência da política fiscal adotada para as apostas de quota fixa.

Declaração de uso de inteligência artificial generativa: utilizou-se ferramenta de IA generativa como apoio à organização textual, revisão linguística, delimitação do problema e localização inicial de fontes. A seleção, conferência das fontes, análise jurídica, responsabilidade pelo conteúdo e versão final permanecem sob responsabilidade dos autores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966.
BRASIL. Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, entre outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta COSIT nº 157, de 24 de agosto de 2026. Publicada em 26 ago. 2026. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF. Apostas de quota fixa. Brasília, DF: RFB, 2026.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Aplicativo de apuração do tributo: IRPF devido sobre prêmio líquido obtido em apostas na loteria de quota fixa e em fantasy sport. Brasília, DF: RFB, 2026.

CARRAZZA, Roque Antonio. Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

COSTA, Regina Helena. Imposto de renda e capacidade contributiva. Revista CEJ, Brasília, v. 7, n. 22, p. 25-30, jul./set. 2003.

GODOI, Marciano Seabra de. O regime específico de incidência do Imposto sobre a Renda no recebimento de prêmios da modalidade lotérica das apostas de quota fixa. Revista Direito Tributário Atual, São Paulo, n. 57, p. 711-732, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.57.29.2024.2610.